



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 935/2015
(21.7.2015)
PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.710-23.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

PROMOVENTE: Valcredes Alves Siara. Adv.: José Leonardo Ramos Contreiras.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Eleições 2014. Resolução TSE nº 23.406/2014. Candidato ao cargo de deputado federal. Irregularidade Sanada. Impropriedade. Princípios da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis à espécie. Não comprometimento da consistência e confiabilidade das contas. Aprovação das contas, com ressalvas.

Se as contas de campanha de candidato atendem aos dispositivos legais atinentes à matéria e as falhas remanescentes não comprometem nem maculam a sua análise e robustez, em harmonia com o parecer ministerial, impõe-se, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a aprovação, com ressalvas, da prestação das contas em apreço.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de julho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.710-23.2014.6.05.000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Valcredes Alves Siara, candidato ao cargo de deputado federal pelo PRTB, protocolizou documentação visando a prestar contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI, no relatório conclusivo de fls. 120/123, destacando a existência de impropriedade e irregularidade que apresentando maior gravidade e repercussão sobre as contas, atingem a regularidade, a consistência e a confiabilidade das contas prestadas, opinou pela desaprovação das contas do promovente.

O promovente, devidamente notificado acerca do parecer conclusivo exarado pela aludida unidade técnica à fl. 124, apresentou manifestação, fls. 127/130, asseverando, nesta oportunidade, que a falha consubstanciada na identificação de que as despesas contratadas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas, mas não informadas à época, decorreu da demora da devolução do contrato ao prestador de contas pelos prestadores de serviços.

Além disto, o candidato apresentou o documento de fl. 130 a fim de comprovar que o carro de som relacionado à doação estimável referente ao recibo eleitoral nº 000003 é de propriedade de Ortencia Maria Cancela.

Instado a opinar, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 132/133, ressaltando que apesar das conclusões do parecer técnico conclusivo exarado pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, o candidato logrou comprovar a propriedade do veículo cedido mediante apresentação do documento de fl. 130, estando, ao seu sentir, sanada a irregularidade.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.710-23.2014.6.05.000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Salienta ainda o órgão ministerial que a impropriedade contida na presente prestação de contas não é suficiente para acarretar a desaprovação, razão pela qual se manifesta pela aprovação, com ressalvas, nos termos dos arts. 30, II da Lei nº 9.504/97 e 54, II da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.710-23.2014.6.05.000 – CLASSE 25
SALVADOR

V O T O

Compulsando-se os autos, é de se observar que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal destacou a existência de impropriedade consubstanciada no fato de terem sido identificadas doações recebidas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 02.09.2014, mas não informadas à época, bem assim verificou a ocorrência de irregularidade relativa à ausência de comprovação da propriedade do carro de som cedido por Ortencia Marcia Cancela, cuja discriminação consta do recibo eleitoral de numeração final nº 000003 (fl. 55).

Assim sendo, a aludida unidade técnica, entendendo que a mencionada irregularidade supera o valor estabelecido por aquele órgão técnico como critério de baixa materialidade, manifestou-se pela desaprovação das contas do promovente.

Sucedo que o candidato apresentou, às fls. 127/130, informações e documento aptos a comprovar a propriedade do veículo cedido, restando sanada a irregularidade identificada pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria.

Outrossim, a impropriedade constatada não se revela suficiente para acarretar a desaprovação das contas do promovente, uma vez que não apresenta o condão de macular, isoladamente, a regularidade das contas prestadas.

Nesse sentido, convenço-me de que as falhas existentes não comprometem nem maculam a análise e robustez das contas, igualmente o bem jurídico tutelado, justamente a “higidez das normas relativas à arrecadação e gastos de recursos eleitorais, além da moralidade do pleito eleitoral”:

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.710-23.2014.6.05.000 – CLASSE 25
SALVADOR

Afora isso, cabe ponderar, nesse ponto, que desaprovar as contas em razão dos vícios em testilha implicaria desconsiderar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto, na hipótese específica dos presentes autos, aqueles não se revelam graves o suficiente para macular a consistência e a confiabilidade das contas em exame.

À vista dessas considerações, constatando-se que foram cumpridas as exigências legais pertinentes, em harmonia com o posicionamento adotado pelo órgão ministerial, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha de Valcredes Alves Siara.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de julho de 2015.

Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator